



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA/RS,

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Referência:

Pregão Presencial n.: 18/2023 – Processo 575/2023

ABERTURA: às 09:00 horas, do dia 13 de setembro de 2023.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., com sede na Avenida Walter Jobim, nº. 500, Bairro Patronato, Santa Maria/RS, CEP 97.020-355, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.883.607/0001-92, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO** em epígrafe, com sustentação no § 2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 21/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no Item 10, subitem 10.1 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, VEÍCULO MOTOR TÁTICO-MOVEL E CENTRO DE OPERAÇÕES 24 HORAS.

III - DO CABIMENTO



A Lei nº 8.666/1993 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogados, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Da omissão de exigência de apresentação da Portaria de Autorização e do Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul – GSVG.

No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:



I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

No mesmo sentido, temos o Decreto Estadual nº 32.162/86, que em seu Capítulo III, art. 3º, estabelece a competência da Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, bem como a Portaria nº 96/EMBM/01, que no item X, do artigo 14 narra sobre as empresas de segurança eletrônica.

CAPÍTULO III Da Competência da Brigada Militar

Art. 3º - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelar e providenciará, no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e em sua regulamentação, executem seus serviços, atendidas as prescrições do art. 45 do Dec. Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 4º - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe:

- 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;*
- 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados;*
- 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de:*
 - a) Autorização de funcionamento;*
 - b) Alvarás.*



Podemos observar, inclusive, no endereço eletrônico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, onde há orientação para regularizar empresas que realizam atividades de portaria, zeladoria, vigia, monitoramento de alarmes e instalação de equipamentos.

É função do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) realizar visitas a empresas que prestam serviço de vigilância, transporte de valores, monitoramento de alarmes ou instaladoras de equipamentos, tendo o objetivo de fiscalizar registro (documentação) coibindo a clandestinidade e contribuindo para que a sociedade contrate empresas com o devido preparo técnico.

Considerando o objeto do referido edital "Contratação de empresa para serviços de monitoramento eletrônico", conclui-se pela legitimidade de inclusão da exigência do registro das empresas participantes junto ao GSVG, e que seja documento obrigatório a apresentação do Alvará e da Portaria de Autorização para funcionamento e execução dos serviços previstos na Legislação Estadual, referente a sua atividade.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA JURISDIÇÃO DA EMPRESA.

A atividade de engenharia, assim como a de agronomia, é regulada/fiscalizada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cuja estrutura administrativa é dividida em Conselhos Regionais. Cada Conselho Regional tem sede na capital de um Estado da Federação, limite jurisdicional da sua atuação fiscalizadora, ou seja, o CREA de um Estado não pode fiscalizar atividade de engenharia irregularmente desenvolvida em outro Estado.

Diversamente do que ocorre com o CREA (alínea o do art. 34 da Lei nº 5.194/66), em nenhuma oportunidade a Lei nº 5.194/66 atribuiu ao CONFEA a competência para registro ou inscrição de empresa cujo objeto social seja o exercício da atividade de engenharia ou agronomia.

Desta forma segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, for prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, para demonstrar que está exercendo sua atividade de forma regular. O visto, portanto, é o meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diferente daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia.

Diante disso, é possível concluir que o registro profissional de outro estado, para ser válido, precisa ter o visto da entidade profissional do estado em que o profissional exerce a profissão. Assim, considerando a finalidade do visto, no que toca ao exercício das profissões do ramo de engenharia e de arquitetura, é possível afirmar que, em licitações cujo objeto exija a responsabilidade de um profissional dessa categoria, não é inconveniente essa exigência. Ou seja, não há outra conclusão lógica senão a de que a entidade profissional competente prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93



para obras e serviços de engenharia é o Conselho Regional do local da obra ou serviço, pois somente este é quem tem competência legal para exercer o poder de fiscalização.

O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

O inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

A empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ N.º 02.883.607/0001-92, sendo suas atividades econômicas:

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

95.21-5-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

Desta forma, entende-se, que, pelas características das atividades acima e na comparação com as atividades contempladas no Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2023, estas compreendem



claramente como sendo serviços técnicos pertencentes à Engenharia. Ou seja, neste entendimento, as atividades estão sujeitas à fiscalização do exercício profissional, sendo obrigatório o registro no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, nos termos das fundamentações legais vigentes, ainda com base naquelas que norteiam as atribuições das seguintes Modalidades profissionais, compatíveis com o Campo de Atuação Profissional condizente com a área, quais sejam:

• *Engenheiro Eletricista (art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, observado o seu art. 25):*

"Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. "

Portanto, a exigência de registro estaria resguardando o interesse da Administração, além de fiscalizar o exercício legal da profissão e ao mesmo tempo obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições da execução dos serviços, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, passamos a confrontar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

Importante ressaltar que a exigência do registro da empresa no respectivo conselho, já citado, encontra amparo no art. 30, Inc. I, §1º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, possui qualificação técnica, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)



§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...".

Desta forma, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, uma vez que a conjugação do inc. I do art. 30 e o texto inicial de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Ainda podemos citar a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei".

VI. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO JUNTO AO CREA.

Já sabemos que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquela empresa que vencer o certame. Nessa direção temos o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:



"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, detenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar, com isso, despesas desnecessárias com reparos e manutenções por conta de instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas legais e orientações de fábrica.

Assim, conclui-se que as exigências de qualificação técnica que deveriam constar no edital são justas, e sensatos e não frustram o caráter competitivo do certame. São exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Desta forma, e de acordo com o exposto acima, temos que o atestado de capacidade registrado é necessário para a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação configuram-se como serviços de engenharia, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se os serviços foram realizados como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 10 e 30, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, ressaltamos, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a comprovação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do ou dos responsáveis técnicos que participarão da implantação dos sistemas de segurança eletrônica e que demonstre através da Anotação de Responsabilidade técnica – ART, compatível em características com o objeto ora licitado.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva



atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ...

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Importante destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do possível contrato a ser firmado junto à Administração.

a) Exemplos de processos com exigências do de registro da empresa do Crea e atestado registrados pelo seu responsável técnico junto ao Crea:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022

Pregão Presencial nº: 10/2022

Finalidade: Sistema de Registro de Preços

Data: 24/05/2022

Horário: 8horas e 30minutos

Tipo: menor preço global

Objeto: CIDADE INTELIGENTE: SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, MEDIANTE O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO EM REGIME DE COMODATO.

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana



9 - DA HABILITAÇÃO

9.1. Para a habilitação, a(s) licitante(s) detentora(s) da melhor oferta, deverá(ão) apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de Regularidade do FGTS;
- b) Prova de Regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Certidão Conjunta Negativa);
- c) Certidão Negativa Débito Municipal, do domicílio da empresa;
- d) Certidão Negativa da Receita Estadual;
- e) Contrato Social com todas as alterações ou a última consolidação e/ou equivalente, que comprove a aptidão da empresa para atendimento ora licitados;
- f) Certidão Negativa de Concordata e Falência do Cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente, emitida a menos de 60 (sessenta) dias da data de abertura das Propostas a este edital;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho;
- h) Declaração de atendimento ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, emitida e assinada pelo representante legal da empresa;

9.2. Para a devida comprovação de capacidade técnica para a implantação de toda a solução, a empresa licitante deverá apresentar documentos comprobatórios de que já executou serviços de complexidade tecnológica conforme o Termo de Referência, para tanto, ela deverá apresentar as seguintes comprovações juntamente com os documentos de habilitação:

- a) Prova da inscrição ou registro da empresa licitante no CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Rio Grande do Sul.

1. A licitante deverá possuir em sua equipe técnica, para a execução do serviço em questão, 01 (um) engenheiro eletricista, com comprovada experiência em implantação de

- h) Apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado/Certidão, devidamente registrado no CREA, contendo fornecimento de serviços de cabeamento em cabos UTP Categoria 6.
- i) Apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado/Certidão, devidamente registrado no CREA, contendo fornecimento, implantação, configuração, suporte de um NOC (Núcleo de Operação e Controle) ou CCO (Centro de Comando Operacional) ou CM (Central de Monitoramento), contendo implantação de equipamentos em datacenter, instalações e configurações de servidores, storages, workstations e switches gigabit ethernet.
- j) Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado/Certidão, devidamente registrado no CREA, contendo fornecimento, instalação, configuração, suporte e treinamento de sistema de CFTV com tecnologia IP, contendo câmeras IP fixas e móveis tipo PTZ, equipamentos de gravação e storage (NVRs), sistemas de vídeo wall, com monitores LCD de alta definição, sistemas analíticos de imagem com OCR e LPR (leitura de placas veiculares e caracteres).
- k) Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado/Certidão, devidamente registrado no CREA, contendo instalação, configuração, suporte e manutenção de sistema de biometria facial através de softwares e equipamentos.
- l) Apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado/Certidão, devidamente registrado no CREA, contendo fornecimento e instalação de nobreaks ou estabilizadores elétricos de, no mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

O Prefeito Municipal de Portão/RS, Sr. DELMAR HOFF, torna público o processo licitatório sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à seleção de proposta financeira mais vantajosa ao Município, para o fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, conforme descrito neste edital e seus anexos. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação, definidos neste edital, deverão ser entregues ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, nas dependências da Prefeitura Municipal, localizada na Rua 9 de Outubro, 229, centro, até às 9h do dia 10 de Março de 2022, quando será realizada a Sessão Pública de abertura. O processo será regido pelas disposições legais e condições estabelecidas no presente edital, pelas normas gerais da Lei Federal nº 10.520/02, e do Decreto Municipal nº 971/16, Lei Complementar nº 123/06, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4. Habilitação técnica:

Para comprovação da capacidade técnica de atender o objeto licitado, a licitante deverá, no momento da habilitação comprovar que:

a) Possui aptidão para a prestação dos serviços de monitoramento, através da apresentação de atestado de capacidade técnica e operacional, expedido por entidade pública ou privada.

a.1) Os atestados deverão vir acompanhados da certidão de acervo técnico, devidamente registrado por entidade competente, CREA/RS, de modo que, seja comprovado de que a empresa licitante já instalou e efetuou serviços de manutenção, de modo satisfatório, em:

- Câmera IP do tipo fixa, em quantidades e características equivalentes as solicitadas neste termo de referência.
- Instalação de câmeras OCR/LPR, com integração de imagens e dados coletados pelas câmeras com a PROCERGS, junto ao sistema ONE validando no banco de Dados do Detran.



EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

MARCIO RECH, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA EM EXERCÍCIO, faz saber pelo presente EDITAL, que está aberta a Licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nos termos Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, do tipo **MENOR PREÇO**, e que, até às **08:30 HORAS DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022**, estará recebendo propostas e documentação para a licitação em destaque, autorizada pelo processo de nº 008/2022, de 18/01/2022.

Maiores informações encontram-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Flores da Cunha, RS, na Rua São José, nº 2500, ou pelo telefone (54) 3292-1752, ou ainda através do e-mail: licitacao@floresdacunha.rs.gov.br.

As empresas que desejarem participar do referido PREGÃO devem acessar o site www.pregaobanrisul.com.br.

1 – OBJETO

1.1 - A presente licitação objetiva a contratação de empresa para prestação dos serviços de locação, manutenção preventiva e corretiva, extração de dados de equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo (Lombada Eletrônica) - Totem, com registro de imagem dianteira e traseira a serem instalados em vias urbanas e estradas vicinais do Município de Flores da Cunha, RS, e equipamentos tipo Furão (equipamento de monitoramento em cruzamento semafórico) e central de OCR (Reconhecimento Ótico de Caracteres), em forma, quantidades e demais condições expressas neste edital e em seus Anexos.

IV – Qualificação Técnica:

a – Registro e/ou Certificado de inscrição na entidade profissional competente, em nome da licitante, em vigor.

b – Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) **atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional técnico** de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra(s) e/ou serviços similar(es) ao objeto do presente certame, **sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de obra(s) e/ou serviços já concluída(s)**. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar discriminadamente os serviços componentes da(s) obra(s) e/ou serviços e seus quantitativos. A parcela de maior relevância do objeto da licitação é **instalação de lombada eletrônica**.

b.1 – A licitante deverá comprovar que o referido profissional detentor do(s) atestado(s) técnico(s), citado no inciso IV, alínea "b" **do item 8.3** deste edital, pertence ao seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação. Em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviços ou Termo de Compromisso (**anexo VII**) e, no caso de sócio da empresa, será confirmado através do Ato Constitutivo e/ou Contrato Social apresentado.

b.2 – O Responsável Técnico deverá ser o profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica, conforme inciso IV, alínea "b" do item 8.3 deste edital.

b.3 - No caso da apresentação do Termo de Compromisso (**anexo VII**), em atendimento ao citado no inciso IV, alínea "b.1" do item 8.3 deste edital, (atestado de capacidade técnica), o mesmo deverá estar assinado pelo Representante legal da empresa e pelo profissional indicado. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES - SMGAL

PROCESSO: 48.639/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Alarme e Monitoramento 24h – SMS.

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS), por intermédio de seu da Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL, Superintendência de Compras Licitações e Contrato – SCLC, torna pública a licitação acima identificada para contratação que tem como objeto o descrito no Anexo I – Termo de Referência, a ser realizada em único item e processada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tendo como critério de julgamento o tipo **MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL** sob a forma de execução indireta no regime de empreitada por preço global e em conformidade com os termos deste Edital, seus Anexos, com as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.7 Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), que regulamenta e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de serviços de segurança; conforme Decretos Estaduais nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98;

6.1.8 Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;

6.1.9 Atestado de capacidade técnica – profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Secretaria de Administração
Núcleo de Pregão Eletrônico

EDITAL Nº. 085/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO "GLOBAL"
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO Nº: 2022/16679

O Município de PASSO FUNDO/RS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.612.537/0001-90, com sede na Rua Dr. João Freitas, nº 75, Bairro Petrópolis, Passo Fundo/RS, CEP 99.010-005, torna público que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico, por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação (internet), através do Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br, para:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de monitoramento eletrônico ostensivo 24 (vinte e quatro) horas, em prédios do patrimônio e espaços públicos do Município de Passo Fundo/RS, com o fornecimento de materiais e mão de obra necessários para instalação e manutenção, em regime de empreitada global, **pelo período de 12 (doze) meses**, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

7.4.4 Documentos pertinentes à Qualificação Técnica:

I. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, atualizada e expedida pela entidade profissional competente, em nome da empresa licitante, em plena validade.

II. Comprovação pela empresa licitante, de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, que deverá ser o **responsável técnico** pela execução dos serviços, objeto do presente Edital. A comprovação supracitada deverá ser feita por meio da apresentação:

- a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou
- b) do Contrato Social, no caso do sócio da empresa; ou
- c) da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (conforme subitem 11.3.4 - I); ou
- d) do Contrato de Trabalho.

III. Certidão de Registro do Profissional (profissional citado no subitem 7.4.4 - II) na entidade profissional competente. Caso o profissional seja integrante da equipe técnica constada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, a referida Certidão já constituirá prova do registro profissional.

IV. Atestado de Qualificação Técnica, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente**. O atestado deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



VII - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA.

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

O edital prevê não prevê condições para Habilitação através de documentação necessária para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira.

Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



§ 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 40 Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Observa-se que o ato convocatório O edital em questão deixou de prever os itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, nos termos descritos pela Instrução Normativa vigente.

Ora, se existe Instrução Normativa - MPOG prevendo expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.



Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade. Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, mostra-se temerário a falta da exigência dos critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

VIII – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento, incluindo como habilitação:

- a) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui registro da pessoa física e jurídica no conselho regional de engenharia arquitetura e agronomia da jurisdição da empresa;
- b) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui atestado de capacidade técnica e Responsável Técnico no CREA;
- c) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui alvará e portaria de funcionamento expedido pelo grupamento de supervisão de vigilância e guardas da brigada militar do Rio Grande do Sul – GSVG, para serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.
- d) Inclusão da exigência de comprovação da qualificação econômica e financeira e índices contábeis da empresa, exigidos em Lei.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/08/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da



atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

GERSON LUIS ALMEIDA DOS SANTOS

CPF 748.522.560.04

Procurador

Santa Maria/RS, 11 de setembro de 2023.

Página de assinaturas


Gerson Santos
748.522.560-04
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 11 set 2023
10:58:20 |  | Gerson Luis Almeida Dos Santos criou este documento. (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04) |
| 11 set 2023
10:58:20 |  | Gerson Luis Almeida Dos Santos (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04) visualizou este documento por meio do IP 186.251.215.202 localizado em Santa Maria - Rio Grande do Sul - Brazil |
| 11 set 2023
10:58:23 |  | Gerson Luis Almeida Dos Santos (E-mail: gerson@vigillare.com.br, CPF: 748.522.560-04) assinou este documento por meio do IP 186.251.215.202 localizado em Santa Maria - Rio Grande do Sul - Brazil |





**RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
INTERPOSTA PELA EMPRESA VIGILLARE SISTEMAS
DE MONITORAMENTO LTDA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 575/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de Monitoramento Eletrônico nos prédios públicos municipais, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, veículo motor tático-móvel e Centro de Operações 24 horas, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo II e demais disposições constantes do Edital supra.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Solicitação de Impugnação interposta pela empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no cnpj 02.883.607/0001-92, com sede profissional na cidade de Santa Maria RS, à Avenida Walter Jobim, nº. 500, Bairro Patronato, Santa Maria/RS, CEP 97.020-355, neste ato representada pelo Sr.: Gerson Luis de Almeida dos Santos, CPF 748.522.560-04, na qualidade de procurador, cuja sustentação §2º do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93, e demais fundamentos demonstrados naquela solicitação.

II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO:

2. O solicitante contesta:

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) – Da omissão de exigência de apresentação da Portaria de Autorização e do Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul – GSVG;

b) – Da omissão de exigência do registro da pessoa física e jurídica no conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia da jurisdição da empresa;

c) – Da omissão de exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA;

2.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:

d) – Omissão de exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeiro da empresa;

III. DO PEDIDO:

3. Requer a Solicitante:

3.1) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui registro da pessoa física e jurídica no conselho regional de engenharia arquitetura e agronomia da jurisdição da empresa;

3.2) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui atestado de capacidade técnica e Responsável Técnico no CREA;

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Prefeitura Municipal de Itaara/RS
Av. Guilherme Kurtz, nº 1065 - CEP 97185-000
Fone/Fax: (055)3227-2000
e-mail: pregao@itaara.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

3.3) Inclusão da exigência de comprovação da empresa que possui alvará e portaria de funcionamento expedido pelo grupamento de supervisão de vigilância e guardas da brigada militar do Rio Grande do Sul – GSVG, para serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

3.4) Inclusão da exigência de comprovação da qualificação econômica e financeira e índices contábeis da empresa, exigidos em Lei.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

4. Preliminarmente, há que se considerar que, a solicitante ensejou, motivadamente, a intenção de impugnação ao Edital, bem como encaminhou em tempo hábil sua solicitação, portanto tempestivo, ainda que tenha mencionado erroneamente, em sua peça, a data de abertura do certame, conforme descrito no item I – TEMPESTIVIDADE: “...a sessão pública está prevista para 21/08/2023, ...”;

5. Quanto ao recebimento da presente solicitação de Impugnação, a solicitante, logra ser digna de ter seu mérito analisado. Ainda, tal dedicação é garantia, à requerente, de ter sua peça observada com o devido apreço;

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Setor de Compras adota, junto a Minuta de Edital, Termo de Referência, elaborado pela Secretaria demandante da contratação e/ou aquisição, no qual ocorre a descrição dos serviços bem como certidões, declarações, etc a serem solicitadas no roll de documentos, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pelo Pregoeiro, com respaldo da Procuradoria Jurídica desta Municipalidade quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. No tocante a julgar procedente os pedidos formulados na solicitação de Impugnação ao Edital, referente aos tópicos postulados nos subitens 3.1 a 3.4 dispostos no item III. DO PEDIDO, supracitados, elencamos sua análise conforme a respectiva ordem;

8. A IN nº 5 de 26 de maio de 2017, que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, tras em seu Anexo VI, mais especificamente no item 9.1 a seguinte redação:

“Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado”.

Posto isto, não há o que discorrer, uma vez que o presente certame trata de Contratação de empresa para prestação dos serviços de Monitoramento Eletrônico nos prédios públicos municipais, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, ou seja, vigilância eletrônica. Logo, há a necessidade de o prestador de serviços comprovar o vínculo do profissional e da empresa junto ao órgão de classe (CREA);

9. Com isto, não se exige a necessidade de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacitação Técnica, devidamente registrado, também, no órgão de classe (CREA);

10. Ainda, o Decreto Estadual nº 35.593/1994, criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), que, entre outras atribuições, normatiza, inclusive as atividades de empresas instaladoras de alarmes, o que fica bem claro nos três itens do Art. 2º do referido Decreto:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

11. Em tempo cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 32.162/86, em seu capítulo III, estabelece competência à Brigada Militar para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados, inclusive expedindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

Alvará de Funcionamento e Portaria que autoriza a pessoa jurídica prestar tais serviços;

12. Já no tocante a exigência de apresentação de comprovante da qualificação econômica e índices contábeis da empresa, nada mais resta a não ser comprovar a boa “saúde” financeira do fornecedor, o que deverá ser observado, conforme preconiza o Art. 27 da Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

V. DA DECISÃO

13. Logo, conheço da solicitação de impugnação ao Edital apresentado pela empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** bem como, a análise das razões e a pertinente Legislação a qual rege tal tramitação;

14. Da mesma forma, consideramos as colocações dispostas bem como toda a matéria Legislativa a cerca do regramento de tal prestação de serviços, embasando assim nossa conclusão;

10. Nesta esteira, portanto, julgo **PROCEDENTE** a solicitação de Impugnação acostada pela empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, sendo acrescida nova redação ao Edital.

11. Após sanadas tais ponderações, seja remarcada nova data para ocorrência do Certame.

Registre-se,
Publique-se.

Itaara, em 12 de Setembro de 2023.


Adriano Lopes Gonçalves
Pregoeiro Oficial

2

**ERRATA DE EDITAL**
EDITAL Nº 18/2023 – Processo nº 575/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de Monitoramento Eletrônico nos prédios públicos municipais, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, veículo motor tático-móvel e Centro de Operações 24 horas, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo II e demais disposições constantes do Edital supra.

- Fica acrescida a seguinte redação:

Item 9.4. Para verificação da **Qualificação Econômico-Financeira** deverá ser apresentado:

9.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento, etc.), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

9.4.3. A sociedade criada no exercício em curso deverá apresentar fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou órgão competente.

9.4.4. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 9.5.2 engloba, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento).

9.4.5. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

9.4.6. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

9.4.7. Memorial de Cálculo contendo a boa situação financeira, avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento(GE) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Liquidez Corrente: $LC = AC / PC$ (igual ou superior a 1,0)

Liquidez Geral: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ (igual ou superior a 1,0)

Solvência Geral: $SG = A \text{ REAL} / (PC + ELP)$ (igual ou superior a 1,0)

Grau de Endividamento: $GE = PC + PELP / AT$ (igual ou inferior a 0,75)

Onde:

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a Longo Prazo;

A REAL = ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em moeda;

PELP = Passível exigível a longo prazo;

AT = Ativo Total

9.4.8. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

Item 9.5) Para verificação da **Qualificação Técnica**, deverá ser apresentado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA
Gabinete da Prefeita

9.5.1. Comprovação de possuir o licitante, profissional (is) de nível superior ou técnico devidamente registrado junto ao CREA, detentor (es) de responsabilidade técnica suficiente e adequada para a atividade de natureza compatível ao objeto da presente licitação. O vínculo do Responsável Técnico com o licitante poderá ser comprovado por um dos seguintes meios:

9.5.1.1) Instrumento de constituição da empresa, caso o Responsável Técnico seja sócio, proprietário ou dirigente da empresa licitante; ou

9.5.1.2) Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da ficha de registro do empregado, ou documento que comprove vínculo empregatício à proponente; ou

9.5.1.3) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, em vigor, firmado entre o Responsável Técnico e a empresa licitante, caso o primeiro preste para o segundo, serviços como profissional autônomo.

9.5.2. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, comprovando a aptidão para desempenho de atividade compatível em características técnicas semelhantes com o objeto da licitação em nome da EMPRESA LICITANTE.

9.5.3. Certidão de Registro Profissional em nome do Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa.

9.5.4. Certidão de Registro Profissional em nome da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição da empresa.

9.5.5. Apresentação da Portaria de Autorização e do Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul – GSVG, em nome da empresa licitante.

OBS.: Nova data para ocorrência do Certame: **26/Setembro/2023, às 09:00hs.**

Demais cláusulas e condições editalícias, permanecem inalteradas.

Itaara/RS, 12 de Setembro de 2023.

Salete Desconzi
Salete Desconzi

Prefeita Municipal em exercício